



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500407-44.2022.8.26.0556, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante HECTOR CESAR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso, para o fim de desclassificar a conduta da acusada para o artigo 28, caput, da Lei 11.343/06 e aplicar a pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500407-44.2022.8.26.0556

Comarca: Ibitinga – Vara Criminal

Apelante: Hector Cesar da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36118

Tráfico privilegiado – insuficiência de provas a demonstrar finalidade de entrega das drogas ao consumo de terceiros – circunstâncias da apreensão de 2,7g de crack, fato que, por si só, não denota a finalidade mercantil.

Conduta desclassificada para porte de droga para uso pessoal.

Recurso parcialmente provido.

HECTOR CESAR DA SILVA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Ibitinga, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprido no regime prisional aberto, além do pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, na diária mínima, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 145/154).

A Defesa apresentou recurso de apelação, reclamando a desclassificação da conduta de tráfico para o artigo 28, da lei 11.343/06 (fls. 170/179).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 186/188), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 203/207).

É o relatório.

O réu foi condenado pelo crime de tráfico de drogas porque, no dia 05 de agosto de 2022, por volta de 20h35min, na Rua Gama Cerqueira, nº 545, Vila Guarani, comarca de Ibitinga, trazia consigo, para fins de venda, entrega ou fornecimento a terceiros, ainda que gratuito, substâncias entorpecentes, consistentes em 13 (treze) porções de crack, com peso líquido total de 2,7g, além da

quantia de R\$ 20,00 em espécie, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Não se discute a materialidade, eis que restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03), auto de apreensão e exibição (fl. 04), auto de constatação prévia (fl. 05), laudo definitivo (fls. 69/71), bem como pelas provas orais colhidas no processo.

Passo à análise da autoria delitiva.

O policial militar Joe Alves Nespolo, narrou que estava patrulhando com motocicleta pelo Município quando visualizou um veículo, com dois ocupantes, além do acusado que estava de frente para o automotor. Aduziu que ao notar a aproximação da viatura, o réu começou a andar, motivo pelo qual foi dado ordem de parada, que foi desobedecido por Hector. Disse que o réu dispensou uma sacola contendo treze porções de *crack* antes de ser abordado. Negou a apreensão de qualquer substância entorpecente na posse dos ocupantes do veículo.

Gabriel Francisco de Macedo, também policial militar, consignou os mesmos fatos relatados pelo parceiro.

Em seu interrogatório, o réu disse que foi na pracinha beber e visualizou um carro parado uns vinte metros pra cima, da casa de seu amigo. Aduziu que ao chegar próximo ao automotor, foi abordado. Negou a posse da droga apreendida.

Pois bem.

Os policiais afirmaram ter visualizado o réu dispensando a sacola que continha 2,7g de *crack*, de forma que a posse da droga restou bem demonstrada. Não relataram qualquer ato que pudesse lastrear a acusação de tráfico de substância entorpecente.

Nada há nos autos que denote a entrega de substância entorpecente ao consumo de terceiros. **Assim, é de rigor a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/06.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplico a pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas (art. 28, inciso I, da lei especial).

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de **desclassificar a conduta da acusada** para o artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/06 e aplicar a pena de advertência sobre os efeitos nocivos das drogas.

Amable Lopez Soto
relator